

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## PROJETO DE LEI Nº 5.918, DE 2001

Dá nova redação ao § 3º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Autor:** Deputado IVAN VALENTE

**Relatora:** Deputada NICE LOBÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em análise, visa alterar dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, de modo a tornar Estados e Municípios igualmente responsáveis pela matrícula de todos os educandos no ensino fundamental, oferta de cursos para jovens e adultos, capacitação de professores e integração dos estabelecimentos escolares no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo conclusiva a apreciação por parte desta Comissão.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O dispositivo em exame (art. 87, § 3º) refere-se a ações que o poder público deve fomentar no que concerne ao ensino fundamental. A oferta deste nível de ensino deve se dar, nos termos da Constituição Federal, tanto por parte dos Estados (art. 211, § 3º) como por parte dos Municípios (art. 211, § 2º). Trata-se de competência comum a ambos os entes federativos. A legislação infraconstitucional deve manter-se nos parâmetros fixados pela Lei Maior. Onde esta não distinguir, não cabe aquela fazê-lo. A lei não deve onerar excessivamente Estados ou Municípios. A proposição em tela restabelece o equilíbrio do arranjo federativo em matéria educacional.

Dentre os incisos do art. 3º há mesmo ações que devem tipicamente ser lideradas pelo Estado, dada sua maior capacidade de viabilizar recursos técnicos e financeiros, como por exemplo a capacitação de todos os professores em exercício (inc. III).

Diante do exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 5.918, de 2001.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2002.

Deputada NICE LOBÃO  
Relatora